



Isabela Patrício dos Santos - RA00299168

**A BANALIDADE DO MAL NOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS: UMA
ANÁLISE DA DESUMANIZAÇÃO E DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL A
PARTIR DE HANNAH ARENDT**

Monografia – Graduação

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO – SP

2025

Pontifícia Universidade Católica De São Paulo
PUC – SP

Isabela Patrício dos Santos - RA00299168

**A BANALIDADE DO MAL NOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS: UMA
ANÁLISE DA DESUMANIZAÇÃO E DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL A
PARTIR DE HANNAH ARENDT**

Monografia – Graduação

Projeto de pesquisa do Trabalho de Conclusão de Curso,
como exigência parcial para obtenção do título de
BACHAREL em Direito, sob a orientação do Prof. Dr.
Fernando Rister de Souza Lima.

São Paulo
2025

FOLHA DE AVALIAÇÃO

AVALIAÇÃO: _____

ASSINATURA DO ORIENTADOR: _____

RESUMO

O presente trabalho analisa a violência institucional e a desumanização no sistema penitenciário brasileiro a partir do conceito de banalidade do mal, formulado por Hannah Arendt. Com base em uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, o estudo investiga como práticas cruéis são naturalizadas dentro das estruturas carcerárias e legitimadas por discursos burocráticos e jurídicos. A partir da obra *Eichmann em Jerusalém*, compreende-se que o mal pode ser operado por sujeitos comuns, quando estes agem sem reflexão ética, dentro de sistemas que diluem a responsabilidade moral. Essa lógica é identificada nas rotinas do cárcere brasileiro, onde a superlotação, a tortura, a negligência médica e as mortes são tratadas como ocorrências administrativas, e não como violações de direitos. Casos como o massacre do Carandiru e as rebeliões em Pedrinhas e Altamira ilustram a impunidade e a normalização da barbárie. Ao articular a crítica de Arendt com a perspectiva abolicionista de Angela Davis, constata-se que o sistema prisional não cumpre sua função legal de reeducação, mas opera como instrumento de exclusão social e racial. Os resultados confirmam a hipótese de que a banalidade do mal se manifesta estruturalmente nas instituições penais, exigindo não apenas reformas pontuais, mas uma mudança de paradigma pautada no pensamento crítico e na justiça restaurativa. Conclui-se que resistir à banalidade exige o resgate da responsabilidade individual e coletiva diante da violência institucionalizada.

Palavras-chave: Banalidade do Mal; Sistema Carcerário; Violência Institucional; Hannah Arendt; Abolicionismo Penal.

ABSTRACT

This study analyzes institutional violence and dehumanization in the Brazilian prison system based on Hannah Arendt's concept of the banality of evil. Using a qualitative approach grounded in bibliographic review and document analysis, the research investigates how cruel practices are normalized within prison structures and legitimized by bureaucratic and legal discourses. Drawing from *Eichmann in Jerusalem*, it is understood that evil can be carried out by ordinary individuals who act without ethical reflection within systems that dissolve moral responsibility. This logic is evident in Brazilian prisons, where overcrowding, torture, medical neglect, and deaths are treated as administrative events rather than human rights violations. Cases such as the Carandiru massacre and the rebellions in Pedrinhas and Altamira illustrate impunity and the normalization of brutality. By articulating Arendt's critique with Angela Davis's abolitionist perspective, the research shows that the prison system fails its legal role of rehabilitation and instead functions as a mechanism of social and racial exclusion. The findings confirm the hypothesis that the banality of evil manifests structurally in penal institutions, requiring not only punctual reforms but a paradigm shift grounded in critical thinking and restorative justice. It concludes that resisting banality demands the recovery of individual and collective responsibility in the face of institutionalized violence.

Keywords: Banality of Evil; Prison System; Institutional Violence; Hannah Arendt; Penal Abolitionism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas

AM Amazonas

CE Ceará

CNJ Conselho Nacional de Justiça

DPU Defensoria Pública da União

HRW Human Rights Watch

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INFOPEN Sistema Integrado de Informações Penitenciárias

MA Maranhão

ONU Organização das Nações Unidas

PA Pará

PCC Primeiro Comando da Capital

Regras de Mandela Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de

Presos

SP São Paulo

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

SUS Sistema Único de Saúde

TJRS Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

UPP Unidade de Polícia Pacificadora

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. Problema de Pesquisa.....	11
1.1 Objetivos.....	11
1.3. Metodologia.....	12
2. A BANALIDADE DO MAL EM HANNAH ARENDT.....	13
2.1 Origem e Definição do Conceito.....	13
2.2 Burocratização e Desumanização.....	15
2.3 Responsabilidade Individual e Coletiva.....	16
3. O SISTEMA PENITENCIÁRIO COMO MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL.....	19
3.1 Histórico do Sistema Carcerário.....	20
3.2 Violações de Direitos Humanos.....	25
4. A BANALIDADE DO MAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO....	28
4.1 Violência Institucional e Normalização.....	29
4.2 Estudos de Caso: Carandiru e Rebeliões Recentes.....	30
4.3 Conexão com a Teoria de Hannah Arendt.....	34
4.4 Paralelos com Angela Davis.....	37
5. IMPLICAÇÕES SOCIAIS E ALTERNATIVAS.....	40
5.1 Propostas de Reforma e Abolicionismo Penal.....	41
5.2 O Papel do Pensamento Crítico.....	43
6. CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

O sistema prisional no Brasil passa por uma crise estrutural que se manifesta na superlotação, nas condições degradantes, na violência institucional e na omissão do Estado, conduzindo à degradação sistemática das pessoas privadas de liberdade. O Brasil, que possui a terceira maior população carcerária do planeta, com mais de 800 mil pessoas em 2023, conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), exibe uma taxa de encarceramento que cresce de forma exponencial. Esses dados não apenas evidenciam a ineficácia da execução penal, mas também a manutenção das disparidades sociais, visto que a população carcerária é, em sua maioria, negra, jovem e de classe baixa.

A noção de banalidade do mal, apresentada por Hannah Arendt em Eichmann em Jerusalém, serve como um referencial teórico para entender como atos cruéis se tornam habituais em sistemas excessivamente formais, enfatizando que o mal pode resultar da obediência cega e da falta de um julgamento moral. No contexto do serviço penitenciário, a violência institucional se manifesta de acordo com a lógica exposta pela autora, onde os agentes penitenciários, os gestores e até mesmo a sociedade em geral normaliza os abusos como parte integrante do funcionamento das prisões e da pena que é imposta ao réu.

Por todo o mundo, prisões como a de Guantánamo e outros centros de detenção em regimes autoritários ilustram como os abusos são sustentados por meio de procedimentos desumanizadores. No Brasil, acontecimentos como o massacre do Carandiru evidenciam nossa parte na questão sistêmica, sublinhando a brutalidade instituída, onde a violência é uma prática comum e antecipada. A proposta deste trabalho é analisar a forma como a banalidade do mal se revela no sistema prisional brasileiro e suas possíveis implicações éticas, jurídicas e sociais.

O sistema prisional brasileiro é um sistema burocrático que prioriza a formalidade administrativa em lugar da dignidade da pessoa humana. Essa acumulação de relatórios de fiscalização e ordens de transferência, que raramente resultam em ações efetivas, aponta para uma ineficiência estrutural que subestima a seriedade das violações aos direitos fundamentais. Ante a realidade exposta, a Defensoria Pública da União

revelou, através de estudos, que a morosidade nas análises de progressão de regime ou de livramento condicional resulta em prisões que se estendem além do que a lei permite, onde os agentes se prendem a protocolos rigorosos, sem questionar as implicações éticas, e a administração se torna uma cúmplice involuntária da desumanização. Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou, em julgamento de habeas corpus (nº 115.254/SP) impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo, que a demora do Poder Judiciário na análise de requerimentos de progressão de regime prisional não pode resultar em prejuízo ao preso na contagem dos prazos para progressão ao regime aberto. A decisão define que o marco temporal da progressão deve ser a data em que o detento atende aos requisitos legais e não a da decisão judicial. No HC em análise, um detento que obteve em 2004 a progressão para o regime semiaberto teve seu pedido deferido apenas em 2007, o que demonstra a falta de eficiência do Estado. A lentidão, muitas vezes resultante do acúmulo de processos nas varas de execução penal, representa uma forma de degradação do detento, posicionando-o como um elemento secundário em um sistema que ignora seus direitos fundamentais, prolongando sua privação de liberdade mais do que o necessário.

A decisão do STF, citada pelo Ministro Gilmar Mendes, é clara: o Estado deve analisar os pleitos em um prazo razoável, caso contrário, estará desrespeitando o princípio da duração razoável do processo. O Judiciário, que frequentemente deixa detentos à espera de uma decisão por meses ou até anos, está, portanto, cometendo um abuso estatal ao prolongar a privação de liberdade de pessoas que já atenderam aos requisitos legais. Essa situação fere a dignidade do indivíduo detido e ainda agrava a superlotação carcerária. A desumanização se revela na falta de preocupação do sistema, que desconsidera o efeito psicológico e social de manter indivíduos detidos em situações mais rigorosas do que as permitidas pela legislação.

A Defensoria Pública de São Paulo foi essencial para evidenciar essa questão, indicando a falta de condições nos presídios e a sobrecarga das varas de execução criminal como causas estruturais para a demora. Entretanto, a continuidade dessas falhas estruturais revela um sistema que, muitas vezes, desumaniza o detento, considerando-o um número em meio à desordem administrativa, ao invés de reconhecê-lo como um portador de direitos. A rapidez das decisões judiciais, conforme ressaltou o STF, não é meramente uma questão de eficiência, mas sim uma necessidade

ética para assegurar que o sistema prisional respeite a dignidade humana e combata os abusos resultantes da omissão do Estado.

Essa dinâmica é acentuada pela presença do crime organizado nas cadeias, onde facções controlam a rotina prisional com a anuência do Estado, que naturaliza a violência entre os detentos como conflito inevitável. De acordo com relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a superlotação e a falta de um monitoramento eficaz fazem com que rebeliões e execuções se tornem uma prática comum, justificadas por narrativas administrativas que evitam reformas significativas.

1. Problema de Pesquisa

Como o conceito trazido por Hannah Arendt pode ser aplicado para compreender a desumanização e a violência institucional no sistema penitenciário brasileiro, considerando a normalização de práticas cruéis e a responsabilidade individual e coletiva dos agentes envolvidos?

1.1 Objetivos

Este trabalho visa explorar, de forma crítica e aprofundada, como se dá a desumanização e a violência legitimada no sistema prisional brasileiro, à luz da noção de banalidade do mal proposta por Hannah Arendt. A intenção é mostrar de que forma as práticas cruéis e degradantes se tornam cotidianas, banalizadas, por intermédio de processos burocráticos impessoais, com efeitos arrasadores sobre os direitos humanos fundamentais dos indivíduos que estão sob o jugo do aparato punitivo do Estado – indivíduos esses que, em última análise, devem ser vistos não como estatísticas, mas como sujeitos titulares de uma dignidade que lhes é inerente.

Com esse objetivo, este trabalho se propõe a investigar o núcleo do conceito de banalidade do mal, especialmente no que diz respeito à sua conexão com a burocratização e a desumanização, processos que enfraquecem a responsabilidade moral e tornam o sofrimento facilmente perpetuado. Além disso, o sistema penitenciário brasileiro é definido como um mecanismo de controle social que falha profundamente, evidenciado por crônicas carências estruturais e violações sistemáticas dos direitos humanos, que expõem as contradições de um Estado que, em nome da justiça, perpetua injustiças.

Simultaneamente, mapeiam-se as práticas de violência institucional no contexto prisional e sua relação intrínseca com a teoria arendtiana, traçando um elo entre os pensamentos de Arendt e as visões abolicionistas de Angela Davis, cuja crítica contundente ao punitivismo aponta para possibilidades de superação do modelo prisional atual.

Por fim, sugere-se uma reflexão propositiva sobre alternativas ao atual paradigma carcerário, fundamentada em um pensamento crítico que visa à emancipação

e nas propostas de reforma ou abolição do sistema penal, visando estimular o debate acadêmico e social acerca da justiça restaurativa, da humanização das políticas penais e da viabilidade de uma sociedade que privilegie a reintegração e a prevenção do dano, em lugar da simples contenção punitiva.

1.3. Metodologia

- I. Revisão Bibliográfica:** Estudo de obras de Hannah Arendt (Eichmann em Jerusalém; Origens do Totalitarismo), Angela Davis (Estarão as Prisões Obsoletas?), Michel Foucault (Vigiar e Punir), Loïc Wacquant (As Prisões da Miséria) e outros autores, com o intuito de embasar teoricamente a discussão.
- II. Levantamento Documental:** Investigação em relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Pastoral Carcerária, da Human Rights Watch, entre outros, para traçar um panorama das condições do sistema prisional no Brasil.
- III. Análise de Casos:** Investigação de eventos significativos, como o massacre do Carandiru e rebeliões recentes, para evidenciar a violência institucional e sua naturalização.
- IV. Método Dialético:** Confronto entre a teoria de Arendt e a realidade prisional, visando descobrir contradições e sugerir reflexões.

2. A BANALIDADE DO MAL EM HANNAH ARENDT

A ideia de “banalidade do mal” surgiu a partir de um evento significativo do século XX: o julgamento do nazista Adolf Eichmann em Jerusalém. Hannah Arendt, que estava cobrindo o evento para a revista *The New Yorker*, de forma surpreendente não encontrou um monstro sanguinário, mas sim um homem comum e sistemático.

A perplexidade de Arendt, diante da falta de culpa ou arrependimento de Eichmann, que se defendia continuamente com a alegação de que apenas seguia ordens, levou-a a desenvolver uma nova concepção teórica sobre como o mal se manifesta nas instituições de poder atuais (ARENDT, 1999). Como Arendt observou, o mal não necessariamente haveria de ser sádico, podendo ele ser reproduzido por pessoas sem grandes convicções ideológicas, apenas seguindo instruções e desconsiderando suas próprias reflexões.

Essa dinâmica não é só uma particularidade brasileira, em prisões de segurança máxima nos Estados Unidos ou em campos de detenção na Europa, guardas e funcionários perpetuam abusos em nome da obediência às regras da instituição, usando termos como gestão de risco para justificar a privação sensorial e a negligência médica.

Embora se possa criticar Arendt ao afirmar que esses sistemas podem incluir ideologias subjacentes, como o punitivismo racial, sua teoria serve como um alerta para o perigo da obediência cega em situações de crise em todo o mundo prisional. Dentro de um cenário como o atual, o legado de Arendt promove o pensamento crítico e a responsabilidade ética, para que o "homem comum" nas prisões não se torne um cúmplice involuntário de um mal ignorado.

2.1 Origem e Definição do Conceito

O conceito criado pela autora, portanto, não designa um mal menor ou superficial, mas sim um tipo de perversidade que se manifesta na rotina, na funcionalidade e na alienação moral dos sujeitos em relação aos seus atos. O que está em jogo não é a motivação consciente para causar dor, mas a ausência de consciência crítica frente à dor provocada. Essa tese instiga porque desafia a imagem tradicional do criminoso como alguém movido por ódio ou patologia, revelando que a obediência

técnica pode ser igualmente destrutiva quando desvinculada da responsabilidade ética. Nas palavras da autora: “A lição que se pode tirar da história de Eichmann é a de que um homem comum pode causar o maior mal sem ser malvado ou demoníaco, e que ele pode fazê-lo sem nenhum tipo de motivação especial” (ARENDT, 1999, p. 312).

Arendt fundamenta essa compreensão a partir de uma distinção ontológica entre pensamento e conhecimento. Para ela, o pensamento não é um acúmulo de saber, mas um diálogo interno com a consciência, uma prática reflexiva que permite ao sujeito avaliar o mundo e suas ações. Eichmann, segundo sua análise, havia abdicado dessa função, tornando-se incapaz de distinguir o certo do errado por falta de reflexão – uma espécie de “idiota moral”. A autora assinala que “a falha de Eichmann não era de ignorância, mas de um completo desinteresse por julgar, por pensar” (ARENDT, 1999, p. 287). Essa ausência de julgamento, quando difundida em massa em instituições, abre espaço para que o mal se torne rotina administrativa, ocultando-se sob a legalidade e a eficiência.

Zygmunt Bauman complementa essa reflexão ao afirmar que a modernidade criou o aparato técnico e burocrático necessário para a execução sistemática do mal, tornando o extermínio possível graças à racionalidade instrumental. Em *Modernidade e Holocausto*, Bauman observa que os atos de crueldade em larga escala tornaram-se viáveis não por um surto de irracionalidade, mas justamente por causa da eficiência racional da máquina estatal (BAUMAN, 1998). Nesse sentido, Arendt e Bauman convergem ao demonstrar que o mal moderno não precisa mais de vilões, pois se infiltra nos sistemas e nas rotinas institucionais, onde sujeitos alienados da ética operam com neutralidade moral.

A banalidade do mal, portanto, emerge como uma advertência filosófica para todos os contextos onde a obediência institucional substitui o julgamento pessoal. Trata-se de um chamado à responsabilidade individual mesmo dentro das estruturas formais do Estado, o que se aplica de forma contundente ao funcionamento do sistema carcerário. Ao observar como funcionários, agentes e gestores operam práticas violentas sob o pretexto da legalidade ou da necessidade administrativa, é possível identificar a repetição da lógica descrita por Arendt. Assim, o conceito transcende sua origem histórica e se torna ferramenta analítica indispensável para compreender a normalização da violência institucional em regimes democráticos e autoritários.

2.2 Burocratização e Desumanização

A face mais perniciosa da banalidade do mal consiste em seu vínculo com a burocracia moderna. Hannah Arendt constatou que, ao segregar as responsabilidades, os mecanismos administrativos fazem com que os agentes não se percebam mais responsáveis pelos resultados de suas ações. Cada fase do processo é repartida entre diferentes setores, de modo que ninguém tenha controle total sobre o resultado. Esse raciocínio de “divisão de tarefas” não só oculta a violência como também resguarda os integrantes com defensivos institucionais e discursos técnicos. No raciocínio formal, o sofrimento se transforma em dados, a morte em informação funcional, e a dor dos indivíduos em fator gerencial.

No caso de Eichmann, Arendt enfatiza que sua função era exclusivamente organizacional – ele lidava com o transporte de pessoas –, mas suas ações faziam parte de um sistema responsável pelo extermínio de vidas. Ele não disparava as armas, mas coordenava logisticamente o massacre. Essa separação entre ação e resultado é um dos principais métodos de desumanização que o processo burocrático promove. A falta de um confronto direto com a vítima possibilita que o autor se distancie moralmente de sua ação, diminuindo assim o potencial de empatia e impedindo qualquer reflexão ética. Como diz Arendt, “Eichmann não era estúpido, mas incapaz de pensar a partir da perspectiva do outro” (ARENDT, 1999, p. 288).

Esse mesmo padrão se manifesta nas instituições modernas, incluindo os sistemas prisionais. A estrutura penal no Brasil converte o detento em um número de matrícula, representando uma vaga ocupada ou não, tornando-se uma métrica para os documentos de desempenho do sistema judiciário. Ao seguir as rotinas e os protocolos existentes, o agente penitenciário habitualmente não vê a pessoa detida como um titular de direitos, mas sim como um objeto a ser monitorado. A violência, portanto, não é exercida por prazer sádico, mas de forma automática, em função de metas a serem atingidas, ou devido à inércia de uma instituição. A desconexão da função ética é o que transforma o mal em algo trivial, uma vez que ele não é mais reconhecido como tal.

Michel Foucault também discute essa questão em *Vigiar e Punir*, quando descreve a popularização do modelo disciplinar como uma estratégia para controlar corpos e comportamentos. A perspectiva de Foucault é de que o poder contemporâneo

não se exerce mais através da exibição da força, mas sim por meio de uma vigilância constante e da normalização das condutas, resultando na internalização da obediência (FOUCAULT, 2014). Nesse aspecto, o sistema prisional não se limita a sancionar, mas também molda indivíduos submissos, habituados ao controle. Arendt e Foucault se encontram ao afirmar que o sistema independe de uma coerção direta – é suficiente que os indivíduos desempenhem seus papéis sem questionar. O agente que impõe punições, o juiz que concede as prisões preventivas e o promotor que ignora as denúncias de tortura – cada um deles faz parte de uma lógica de desumanização que opera plenamente.

Assim, a burocratização não é apenas uma forma de organização, é um aparelho de desresponsabilização moral. O agente se considera parte de um sistema maior, o que torna mais simples impedir um julgamento ético e prosseguir com a crueldade. A desumanização tanto dos que impõem quanto dos que enfrentam a violência constitui uma característica frequente nos sistemas prisionais, onde a separação entre quem realiza a prisão e quem é preso provoca um profundo abismo moral que dificulta a compaixão e a reflexão crítica. De acordo com Arendt, a lógica da maldade burocrática não se resume apenas ao autoritarismo, mas também à falta de ponderação. Assim, em locais onde o pensamento não existe, não há fronteiras éticas.

2.3 Responsabilidade Individual e Coletiva

Na elaboração de sua análise, Hannah Arendt não se limita a apontar a passividade como uma das mais importantes causas da violência institucionalizada, mas leva a discussão a um nível mais profundo, a responsabilidade moral dos indivíduos que atuam nas engrenagens do Estado. Segundo Arendt, o mal se torna banal apenas quando a pessoa renuncia à sua independência ética e se nega a pensar de maneira crítica, isto é, a questão não é apenas o que é feito, mas o que não é feito. O silêncio, a cumplicidade e a falta de ação são maneiras de se envolver ativamente em um sistema que viola direitos e compromete vidas. Quando as pessoas deixam de pensar por si mesmas, elas se tornam cúmplices da violência, mesmo que nunca tenham cometido pessoalmente um ato de crueldade (ARENDT, 1999, p. 294).

O entendimento de responsabilidade, em Arendt, vai além do âmbito legal. É insuficiente alegar tão somente o cumprimento de ordens, pois essa justificativa desconsidera a dimensão ética da ação. A obediência cega, que retira do indivíduo o dever de formar seu próprio juízo, é uma das mais graves ameaças à democracia e à dignidade humana. Conforme a escritora, "é justamente a recusa de pensar que permite que o mal floresça em condições normais, sem resistência, sem escândalo, sem oposição" (ARENDT, 1999, p. 288). É fundamental refletir acerca disso para entender como sistemas inteiros são capazes de se mobilizar para a repressão e a violência sem enfrentar resistência significativa de quem os gerencia.

No sistema penitenciário, essa responsabilidade é bastante difusa. Juízes que perpetuam prisões provisórias sem prazo, promotores que visam à condenação como um objetivo em si, agentes penitenciários que impõem castigos físicos ou psicológicos sem questionar, médicos que ignoram os cuidados alegando falta de condições, políticos que permanecem em silêncio diante da crise do sistema prisional – todos eles, mesmo sem a intenção de serem cruéis, colaboram para a preservação de um sistema desumano. Aliás, frequente é o caso em que atuam com a consciência tranquila, já que cada um simplesmente cumpre o seu papel dentro da máquina estatal.

Este é o ponto mais inquietante da argumentação de Arendt, a ideia de que pessoas comuns podem cometer atos malignos em nome da ordem, da legalidade e da burocracia. Nesses casos, a obediência não é uma virtude, mas uma falha moral. Segundo Arendt, o sujeito ético é aquele que se coloca na posição de refletir, avaliar e recusar, especialmente quando o sistema exige a negação do outro. É preciso coragem para assumir essa postura, mas isso também exige uma liberdade interior, sendo precisamente por isso que a autora diz que a responsabilidade política se inicia quando o indivíduo se recusa a ser apenas um executor, tornando-se um agente moral de sua própria trajetória (ARENDT, 2012).

É também aqui que sua filosofia se alinha ao pensamento crítico de autores como Paulo Freire, que acredita que a reflexão sobre a realidade é o caminho para mudá-la. Segundo Freire, a educação se torna o caminho para a libertação porque quebra o automatismo da consciência alienada, formando indivíduos que são capazes de questionar e agir. A responsabilidade compartilhada, nesse aspecto, não se restringe apenas às instituições estatais, mas também recai sobre a sociedade que normaliza o

encarceramento em massa, que apoia o aumento da severidade das penas, que fecha os olhos para os relatos de tortura e que considera o detento como uma pessoa desprovida de direitos. A aceitação coletiva do sofrimento alheio é uma violência simbólica que reforça as camadas de exclusão.

Angela Davis também endossa essa ideia ao afirmar que as prisões são sustentadas por um imaginário social que vincula justiça à punição e segurança à repressão. No livro *Estarão as Prisões Obsoletas?*, Davis argumenta que a sociedade desenvolveu uma “cultura do cárcere”, onde o aprisionamento é considerado a resposta natural para todos os conflitos sociais, isentando o Estado e a comunidade da responsabilidade de criar alternativas estruturais (DAVIS, 2018). A crítica de Davis se alinha à de Arendt ao apontar que a violência não se encontra apenas nas prisões, mas na maneira como concebemos, ou na falta de reflexão sobre, aqueles que estão encarcerados.

A culpa pelo mal que transformou-se em instituição é, portanto, individual e coletiva ao mesmo tempo. É pessoal, pois cada indivíduo possui a capacidade de resistir, recusar e agir de maneira ética. É também coletiva, pois os sistemas de opressão permanecem em vigor apenas quando existe um acordo silencioso de não falar, de não agir e de aceitar a injustiça como um fenômeno que não pode ser impedido. O desafio que Arendt nos apresenta é profundo, combater a banalidade não é algo que se faça apenas com indignação esporádica, uma vez que é necessário uma vigilância ética constante, um pensamento crítico e uma ação moral em relação às estruturas que fazem a violência funcionar de maneira tão fluida.

Aplicar esse conceito ao sistema prisional brasileiro não só esclarece como o mal se institucionaliza, mas também chama todos os envolvidos socialmente a uma urgente reflexão crítica sobre si mesmos. Uma vez que o mal não se limita apenas às celas imundas, às mortes não investigadas ou aos espancamentos documentados, ele se encontra igualmente no despacho assinado sem ser lido, na sentença reproduzida, no relatório desconsiderado, na aprovação da violência policial e na apatia da sociedade. Em suma, cada gesto trivial que desconsidera a humanidade do próximo é um bloco na edificação da banalidade da maldade.

3. O SISTEMA PENITENCIÁRIO COMO MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL

O sistema penitenciário atual não é o resultado de uma evolução humanitária, mas sim de uma alteração nos métodos de se impor o poder punitivo. Como Michel Foucault observa em *Vigiar e Punir*, a transição da punição pública e corporal – como enforcamentos e torturas – para a privação da liberdade não representou uma redução da violência, mas sim uma reorganização técnica e disciplinar (FOUCAULT, 2014).

A prisão, enquanto espaço controlado e limitado, surge no século XVIII como parte de um projeto de dominação dos corpos, ou seja, não apenas para punir, mas para tornar os indivíduos ainda mais subservientes e para mantê-los sob vigilância. Essa transformação essencial ocorre com o advento do capitalismo industrial, que precisa de trabalhadores disciplinados, pontuais e submissos, o que não se compatibiliza com as humilhações públicas espetaculares do Antigo Regime.

Foucault sugere que essa nova racionalidade do castigo organiza o tempo, o espaço e os gestos do condenado, fazendo da punição um regime de normalização contínua. Em outras palavras, a pena de prisão deixa de ser uma punição física e passa a ser um tratamento da alma, com o objetivo que agora vai além da punição, tratando-se de desenvolver indivíduos que se conformem às exigências do Estado e do mercado. A punição se torna educativa, mas a lição que se ensina é a de obedecer.

Essa lógica de vigilância é um exemplo do sistema de supervisão constante que Foucault aponta como fundamental para a prisão moderna. O panóptico possibilita que um único guarda monitore vários prisioneiros sem ser percebido, fazendo com que os detentos se sintam constantemente vigiados. O controle, portanto, não se funda mais na coerção física aberta, mas numa autodisciplina causada pelo medo da visibilidade perpétua, que transborda as muralhas prisionais para normatizar comportamentos em toda a sociedade.

No cárcere, práticas como o isolamento em celas, o trabalho compulsório e a hierarquia entre os presos perpetuam essa dominação. O tempo é fracionado em rotinas rigorosas – horários para as refeições, para o trabalho, para o silêncio – e o espaço é segmentado em celas que isolam o sujeito, bloqueando solidariedades e promovendo uma introspecção compulsória. Com isso, essa estrutura disciplinar não tem como

objetivo apenas a punição do crime, mas sim a correção de desvios em relação à norma social, convertendo o prisioneiro em um indivíduo produtivo, conforme as exigências do capitalismo.

Certos críticos modernos, como Angela Davis, ampliam a análise de Foucault ao mostrar como o sistema carcerário mantém e reforça as desigualdades raciais e de classe, funcionando como um instrumento de controle populacional em contextos neoliberais. Em suma, a prisão industrial aproveita o trabalho prisional barato, em benefício das corporações, ao mesmo tempo em que a superlotação e as condições degradantes expõem a ineficácia da alegada reabilitação, ratificando que o poder punitivo ainda age como um instrumento de exclusão social.

Em síntese, a prisão não é uma solução humanitária, mas uma pequena expressão das dinâmicas de poder contemporâneas, onde a supervisão e a normalização se combinam para formar indivíduos obedientes e espíritos dominados, moldados às exigências do Estado disciplinar e do mercado globalizado.

3.1 Histórico do Sistema Carcerário

No Brasil, esse modelo carcerário foi introduzido com modificações autoritárias e elitistas, isto pois, a escravidão, a colonização e a estrutura agrária de concentração criaram um Estado penal seletivo, destinado a controlar os “perigosos”, quase sempre negros, pobres e marginalizados. A primeira casa de correção do Brasil, inaugurada em 1830, foi projetada para aprisionar a ralé urbana, não por crimes graves, mas por vadiagem, desobediência e pequenas infrações. Assim, entende-se que desde o início, a prisão serviu como um meio de exclusão social e racial (WACQUANT, 2001).

Essa linhagem é crucial para compreendermos que o sistema prisional brasileiro jamais foi um local de reabilitação, mas sim de controle dos indesejados. Em contraste ao modelo ideal de recuperação do criminoso, o sistema penal do país foi desenvolvido para eliminar, de forma simbólica – e, em alguns casos, até física – os indivíduos que são vistos como descartáveis dentro do projeto de nação. Essa função de contenção ainda existe hoje, disfarçada sob o discurso da legalidade. Desta forma, o controle social que o cárcere impõe se mostra mais político e simbólico do que legal, sendo responsável por reforçar limites de classe, raça e identidade.

Nesse sentido, o cárcere deve ser entendido como um instrumento complexo de controle social, e não apenas como uma solução para crimes. Loïc Wacquant, em *As Prisões da Miséria*, afirma que o encarceramento transformou-se no principal meio de monitoramento da pobreza urbana nos Estados Unidos e, por consequência, em países periféricos, como é o caso do Brasil. Segundo ele, a prisão atua para ocultar a pobreza, controlar os corpos indesejados e manter a ordem neoliberal por meio do medo (WACQUANT, 2001). A trajetória do sistema prisional no Brasil corrobora essa afirmação, evidenciando que, em cada fase de sua ampliação, o foco principal foram os segmentos mais vulneráveis da população.

A presente estrutura do sistema prisional no Brasil não é apenas o resultado de suas origens excludentes, mas também de uma contínua degradação de suas funções legais e institucionais. O Brasil, com mais de 830 mil detentos, é o terceiro país no mundo em população carcerária, superado apenas por Estados Unidos e China (CNJ, 2023). Esse número alarmante é ainda mais intensificado por uma série de fatores estruturais, como a superlotação crônica, a altíssima proporção de presos provisórios em relação aos sentenciados e a morosidade da justiça. Ademais, ainda temos uma média de 41% dos detentos que ainda não tiveram um veredito definitivo, o que é uma séria afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

As prisões pelo país estão superlotadas, com uma carência de mais de 300 mil vagas em todo o sistema. Isso resulta em celas superlotadas, sem ar fresco, sem iluminação adequada e sem acesso aos cuidados de saúde e higiene essenciais. A vida dentro das prisões brasileiras é marcada por promiscuidade, violência institucionalizada, escassez de água e alimentos, e a falta total de projetos educacionais e de trabalho que realmente sirvam à grande população carcerária. Desta forma o sistema atual não consegue ressocializar, não garante a proteção da sociedade e não desempenha a função para a qual foi criado – ele apenas isola e deteriora uma parcela marcada da população.

Além disso, o Brasil é o terceiro país do mundo em número de mulheres presas, superado apenas pelos Estados Unidos e pela China. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), o último censo completo registrou mais de 37 mil mulheres presas no país. Esse aumento é exponencial, de 2000 a 2020, o número de mulheres presas cresceu mais de 500%, evidenciando um fenômeno estrutural atrelado às políticas de guerra às drogas, à seletividade penal e à

vulnerabilidade social. Sendo que, a maior parte delas é jovem, negra, com pouca escolaridade, e está presa por crimes vinculados ao tráfico de substâncias nocivas.

[...]A evolução da população penitenciária feminina no Brasil revela não apenas o crescimento numérico, mas também uma mudança de perfil. Essas mulheres, majoritariamente jovens, negras e de baixa escolaridade, representam o retrato da exclusão social historicamente acumulada e intensificada pela lógica penal punitivista que vigora nas últimas décadas (CERQUEIRA et al., 2020, p. 17).

Os dados revelam uma criminalização da pobreza que, por sua vez, atinge com maior rigidez quem já se encontra em uma posição subalterna na estrutura social. Mais de 60% das mulheres encarceradas no Brasil são negras, e a grande maioria delas foi presa em flagrante, sem que tivessem acesso à ampla defesa, que é um direito fundamental inerente à todo e qualquer cidadão. Conforme mostram Wacquant (2007) e Salla (2020), o Estado penal brasileiro opera de maneira seletiva, ampliando as desigualdades raciais, de classe e de gênero. O sistema penal não é abrangente e nem imparcial, em outras palavras, ele age com base em marcadores sociais que orientam a repressão em relação a certos corpos, em particular aos corpos femininos que são racializados e empobrecidos. “As prisões femininas tornaram-se dispositivos de contenção dos efeitos da pobreza, respondendo com repressão a problemas estruturais que exigiriam políticas públicas eficazes e investimento em bem-estar social “ (SALLA, 2020, p. 68).

O aumento do percentual de mulheres presas também está relacionado à implementação de políticas de endurecimento penal, sem que se considere as particularidades do público feminino. A lógica punitiva desconsidera as especificidades do ciclo vital das mulheres, da maternidade, entre outras demandas de cuidado, submetendo as mulheres presas a circunstâncias degradantes, sobretudo quando estão grávidas ou têm filhos pequenos sob sua responsabilidade. Siqueira (2021, p.25) enfatiza que “o sistema penitenciário brasileiro foi projetado sob uma perspectiva masculina e não comporta as especificidades da mulher, tampouco as da gestante”.

Em suma, a estrutura dos cárceres femininos no Brasil é, de maneira crônica, inadequada para suprir as necessidades básicas das mulheres. A falta de políticas públicas voltadas à mulher encarcerada compromete a dignidade humana, à saúde e o respeito aos direitos fundamentais. Muitas dessas unidades não têm sequer alojamentos

distintos para gestantes, celas maternidade, enfermarias apropriadas ou equipes multiprofissionais capacitadas. Ademais, quando há espaços que deveriam servir à maternidade, estes, na maioria das vezes, são improvisados, sem ventilação, iluminação ou higienização adequadas.

Apesar de existirem diretrizes, como a Lei nº 11.942/2009, que modificou a Lei de Execução Penal para garantir que as mulheres privadas de liberdade tenham direito à assistência médica, inclusive pré-natal e pós-parto, na prática, isso ocorre de forma irregular e limitada. A DPU, em conjunto com o CNJ, tem denunciado essas omissões sistemáticas em relatórios e vistorias regulares. O relatório "Mulheres sem Prisão" (CNJ, 2019), um dos mais emblemáticos, aponta que a negligência institucional com mulheres grávidas no cárcere constitui uma violação grave dos direitos humanos e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

A falta de políticas públicas direcionadas ao gênero se manifesta claramente na ausência de programas educativos, de formação profissional e de reintegração social especificamente voltados para as mulheres que estão cumprindo pena. Um grande número delas nem mesmo consegue acesso à educação fundamental, caracterizando um ciclo de exclusão social e institucional que começa muito antes da prisão, se mantém durante o cumprimento da pena e se estende depois da saída, favorecendo a reincidência e a marginalização. Como observa Cerqueira (2020, p.02), "as mulheres privadas de liberdade são invisibilizadas pelas políticas públicas em todos os estágios da punição".

Diante do exposto, fica claro que um dos problemas mais sérios no que diz respeito ao sistema prisional feminino no Brasil é a situação das mulheres grávidas e das mães de recém-nascidos. O sistema prisional, ao não garantir sequer o mínimo de dignidade e cuidado, exerce uma violência institucional que reflete diretamente no corpo e na saúde da mulher. Para que fique explícito a gravidade da problemática, várias mulheres já reportaram à Pastoral Carcerária (2018) que deram à luz algemadas, em ambulâncias improvisadas ou dentro dos próprios presídios, sem a presença de profissionais capacitados ou mesmo de acompanhantes, desrespeitando claramente a legislação brasileira e as normas internacionais.

Está na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XLIX, que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral", entretanto, essa proteção é constantemente ignorada, especialmente quando se trata de mulheres grávidas e que

amamentam. As Regras de Bangkok, que foram aprovadas pela ONU em 2010, indicam que a custódia de mulheres que estão grávidas deve ser a última opção, priorizando alternativas à prisão, como a prisão domiciliar. Entretanto, no Brasil, a aplicação de medidas alternativas é ainda hesitante e enfrenta a resistência de juízes e tribunais que mantêm uma perspectiva punitivista e cruel em relação à justiça criminal.

Além do mais, mulheres que ficam com seus filhos nas prisões – normalmente até os seis meses de idade – sofrem a dor da separação precoce, habitualmente sem nenhum apoio psicológico ou social, além da atmosfera do presídio ser insalubre, perigosa e imprópria para o crescimento de uma criança. Conforme Godoi (2019, p.19), "a presença de crianças em estabelecimentos penais expõe um dilema ético e legal sobre o papel do Estado como garantidor de direitos ou agente de violação".

A condição dessas mulheres também demonstra como é frágil a articulação entre o sistema de justiça penal, o sistema único de saúde (SUS) e o sistema único de assistência social (SUAS). A carência de diálogo entre os diferentes setores impede a implementação de um atendimento que seja tanto integral quanto humanizado para as mulheres que se encontram em situação de maternidade no cárcere. Em muitos casos, o pré-natal nem é feito de forma contínua e adequada, o que já compromete a vida da gestante e do feto.

Um outro aspecto que agrava a situação é a terceirização da administração penitenciária para empresas privadas, um processo que se estendeu com a alegação de ser mais eficiente e econômico. Contudo, experiências em estados como Amazonas e Minas Gerais indicaram que a gestão privatizada tende a aumentar a redução de custos por preso, eliminando serviços essenciais e piorando ainda mais as condições de vida (PASTORAL CARCERÁRIA, 2021). Assim, a lógica mercadológica que se sobrepõe ao cárcere torna os detentos produtos e as penitenciárias empresas lucrativas, cujo foco é a perpetuação do sistema, e não a solução do problema penal.

Outro aspecto essencial da estrutura atual é a presença e o controle de facções criminosas nas prisões. Isto pois, a falta do Estado em funções fundamentais do sistema possibilitou a organização de redes paralelas de poder, que é o caso de facções como o PCC e o Comando Vermelho, que dominam alas inteiras, impõem suas próprias normas e oferecem proteção ou punição aos detentos, consolidando um “Estado dentro do Estado”. Sendo possível concluir que, a convivência entre a omissão institucional e a

governança criminal indica claramente a falência da autoridade pública e o estado de degradação da política penal vigente.

Por último, é crucial apontar o perfil dos presos, que segundo dados do Infopen (2022) e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), 68% da população carcerária é negra, 75% é composta por jovens de até 29 anos e mais de 90% tem pouca escolaridade. Esse recorte evidencia que o sistema penal brasileiro é racista, seletivo e tem como objetivo a exclusão de certos grupos sociais. Conclusão que somente enfatiza que a prisão se tornou o lugar de morte da juventude negra, pobre e periférica, reafirmando a ideia de que ela não penaliza crimes, mas sim identidades.

3.2 Violações de Direitos Humanos

Organizações nacionais e internacionais retrataram de forma ampla as sistemáticas violações de direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro. De acordo com o relatório Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa, da Pastoral Carcerária, são registradas anualmente, em média, centenas de denúncias envolvendo agressões físicas, choques elétricos, espancamentos, castigos coletivos e outras práticas degradantes, como a revista íntima manual em mulheres visitantes e o uso prolongado de celas disciplinares sem ventilação ou luz (PASTORAL CARCERÁRIA, 2021). A tortura, longe de ser uma exceção, é um instrumento regular de controle interno e punição sem julgamento.

Por outro lado, a Human Rights Watch denuncia a falta de assistência médica, a indiferença em relação às doenças infecciosas e os óbitos de presos por negligência. O Estado frequentemente ignora os pedidos de exames ou internações e deixa de garantir uma alimentação adequada quando há surtos de tuberculose, sífilis, HIV e covid-19 em prisões (HUMAN RIGHTS WATCH, 2022). É relevante ainda afirmar que a imposição da solitária sem a justificativa legal adequada, assim como o confinamento em celas superlotadas por mais de 23 horas diárias, configuram, de forma direta, uma violação das Regras de Mandela, ou seja, das Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Presos, às quais o Brasil é signatário.

Além disso, a superlotação crônica intensifica todas essas violações, dos 104 presídios do estado de São Paulo, apenas 14 não estão lotados. Um levantamento da

CNN, com dados da SAP (Secretaria da Administração Penitenciária), apontou que 87% das penitenciárias estão superlotadas, uma infraestrutura que suporta 78.522 detentos, com uma população carcerária do estado que ultrapassa os 121 mil, o que representa uma superlotação de 54% em relação à capacidade. Essa situação não apenas impossibilita a aplicação de penas privativas de liberdade em regime fechado de forma adequada, mas também alimenta revoltas e ciclos de violência entre facções criminosas, em que o Estado, ao invés de atuar como mediador, frequentemente se junta a grupos armados para manter a ordem.

Outro ponto crucial é o racismo estrutural que permeia todo o sistema, dos mais de 850 mil presos no país, cerca de 70% são negros, um universo de 470 mil pessoas, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Sendo também os que enfrentam punições mais rigorosas e têm menos acesso à ressocialização, a seletividade punitiva aqui apontada é fruto do legado escravocrata e colonial, que ainda hoje se manifesta na ideia de que certos corpos são dispensáveis. A ausência de educação, trabalho remunerado e assistência psicológica constitui uma violação do artigo 88 da Lei de Execução Penal, convertendo as prisões em meros depósitos de pessoas, que apenas favorecem a reincidência.

Ademais, o Relatório Anual de 2023 do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) descreve as 36 inspeções realizadas em 8 estados, nas esferas prisional, socioeducativa e de saúde mental. Esse relatório, que atende a uma obrigação legal de transparência, diagnostica as violações de direitos humanos nesses lugares e faz recomendações aos poderes para o enfrentamento da tortura e dos maus-tratos, que incidem, em sua maioria, sobre pessoas em situação de vulnerabilidade. Além disso, a lentidão do sistema judicial e a falta de investigações independentes também são apontadas no relatório como elementos que mantêm a tortura presente na realidade do nosso país.

O documento ainda ressalta que a falta de responsabilização e de ação, principalmente por parte de órgãos independentes, é uma das principais razões pelas quais essas práticas violentas continuam e as comunidades mais vulneráveis, que são as mais impactadas, são incapazes de se salvar. É raro que agentes públicos sejam responsabilizados judicialmente, o que contribui para a normalização da banalidade do mal, onde a desumanização se torna uma prática comum na administração. Novos

presídios e reformas meramente superficiais não tocam na ferida aberta de um modelo punitivo que privilegia o encarceramento em massa ante políticas de prevenção e de direitos humanos, que exigem uma revisão constitucional radical para dismantelar esse aparelho de dor estatal.

Em síntese, o sistema carcerário brasileiro é uma trituradora de vidas, embasada em um discurso de segurança pública e justiça, mas que, na prática, reproduz exclusão, racismo e violência.

4. A BANALIDADE DO MAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

No sistema penitenciário que conhecemos, a violência não é uma exceção, mas uma norma institucionalizada, uma prática cotidiana que se torna invisível na rotina administrativa. Aqui é onde a banalidade do mal aparece de maneira cristalina, com dor, sofrimento, morte, tudo isso é reduzido a algo comum, no discurso e na ação dos agentes da segurança pública e dos próprios gestores estatais. A aceitação universal da barbárie como um elemento funcional e constitutivo da pena é, como apontou Hannah Arendt, a base que sustenta o mal banal, não o que resulta da malícia deliberada, mas aquele que provém da recusa em pensar eticamente e da rendição à estrutura (ARENDT, 1999, p. 285).

No centro dessa banalidade está a desumanização contínua dos detentos, que os transforma em resíduos a serem descartados, permitindo que a violência siga sem questionamentos ou intervenções significativas. Em outras palavras, os agentes penitenciários, mergulhados em um contexto de aglomeração constante, corrupção endêmica e falta de recursos, acabam por adotar práticas que tornam comuns as agressões físicas, torturas psicológicas e até execuções, frequentemente justificadas como mecanismos de controle da ordem ou defesa própria.

Em inspeção realizada pelo Grupo Especial de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (Pamc), em Boa Vista, Roraima, foram encontradas condições alarmantes. A unidade, que o conselheiro Rogério Nascimento classificou como "absolutamente inadequada", enfrenta problemas como restos de comida pelo chão, goteiras, falta de energia, esgoto a céu aberto, superlotação e um odor pútrido. Além disso, entende-se que tais condições foram pioradas por massacres ocorridos em 2016 e janeiro de 2017, que deixaram 43 mortos, trazendo à superfície exposição de uma realidade de deterioração estrutural e funcional do presídio que abriga pelo menos 1.475 presos.

A comitiva do CNJ constatou, durante a visita supra descrita, a suspensão de serviços essenciais, como visitas, atendimento médico, aulas e transporte de presos para audiências, o que afeta diretamente a prestação jurisdicional. Além disso, desde outubro de 2016, presos denunciaram a ausência de cuidados médicos, além do suposto desaparecimento de sete detentos em abril, que inicialmente foram considerados

foragidos, mas que agora estão sob suspeita de terem ligação com a morte de um agente penitenciário.

Outro ponto inquietante foi a destruição da chamada "favela marmitex", uma área improvisada que abrigava 348 presos, muitos acusados de crimes sexuais ou ameaçados por facções criminosas, tais prisioneiros foram transferidos para a Cadeia Pública de Boa Vista. A inspeção constatou ainda a ausência de banheiros, a presença excessiva de moscas, a livre circulação de animais de estimação e o uso indiscriminado de celulares dentro da penitenciária. Por último, a Defensora Pública-Geral também mencionou que, para ter acesso à penitenciária, é necessária uma escolta policial, e que alguns presos se recusam a participar de audiências.

Essa desumanização demonstrada pelo episódio descrito também atinge os familiares, que são submetidos a humilhações durante as visitas e à indiferença burocrática, criando um ciclo vicioso no qual o Estado, em vez de promover a reabilitação, mantém o trauma social. Isso se alinha à crítica arendtiana de que o mal banal prospera onde não há empatia e se segue de forma cega a protocolos desumanos, assim como é possível ser observado nas situações práticas listadas.

4.1 Violência Institucional e Normalização

Neste ponto da pesquisa, fica claro que o dia a dia nas prisões brasileiras é caracterizado por revistas situações extremamente vexatórias e degradantes, como é o caso das íntimas humilhantes, da punições em grupo, da falta de atendimento médico, das celas lotadas além do limite e da falta de atividades educativas ou de trabalho. Para muitos servidores, essas práticas estão longe de serem vistas como violações, sendo entendidas como parte do controle da disciplina ou manutenção da ordem, assim a conformidade com as ordens da instituição e a continuidade da execução dos protocolos de repressão ocupam o lugar do julgamento moral.

Funcionários do sistema prisional, com formação deficiente e, muitas vezes, provenientes das mesmas classes sociais dos detentos, perpetuam uma cultura de prisão que se fundamenta na imposição, no temor e na falta de personalidade. Em suma, a violência deixa de ser um recurso extraordinário de controle e se torna a norma comunicativa da instituição.

Infere-se diante do aludido que não se trata de uma questão é apenas de recursos, mas um modelo institucional que valida a violência como resposta a qualquer tipo de resistência. No contexto desse sistema, a norma se manifesta como punição corporal, despersonalização e isolamento total, com diversos agentes que nem se dão conta de que estão perpetuando atos de violência. A falta de pensamento crítico, assim como ocorreu com Eichmann, faz do funcionário público um cúmplice silencioso da crueldade legitimada. Tal trivialização é impulsionada pela narrativa da mídia e da política, que equipara o detento ao inimigo da sociedade, pela expressão “bandido bom é bandido morto” entoada como hino pela parcela populacional que crê na violência como saída institucional para as mazelas sociais, a aceitação de massacres em presídios e a políticas de endurecimento penal funcionam como formas de legitimar a violência.

Em conclusão para o raciocínio, quando a sociedade aceita como normal a tortura e a morte em prisões, ela legitima a desumanização que ocorre de forma institucional. O Estado, por sua vez, reage com falta de resposta ou com uma repressão ainda maior, como o emprego de tropas de choque, transferências arbitrárias e punições coletivas.

4.2 Estudos de Caso: Carandiru e Rebeliões Recentes

O sistema penitenciário, com o fortalecimento dos direitos humanos como base essencial para a manutenção da dignidade da pessoa humana, passa por uma profunda crise em sua essência, visto que sua estrutura e funcionamento ainda se baseiam em um modelo de gestão majoritariamente orientado à supervisão rigorosa e à imposição de castigos. Essa estrutura, típica de uma sociedade disciplinar, está profundamente relacionada a uma série de processos históricos complexos e abrangentes, que envolvem mudanças econômicas, jurídico-políticas e científicas. Neste cenário, os presos que já são tratados, muitas vezes, como se fossem sujeitos sem direitos, privados, portanto, de si mesmos, ainda são tratados de maneira desumana e, muitas vezes, cruel.

A vida na prisão é uma vida em massa, especialmente para os presos, obviamente, e como consequência, ela lhes traz uma desorganização real da personalidade, um ingrediente central do processo de encarceramento. Entre os efeitos do aprisionamento, que marcam profundamente essa desorganização da personalidade,

vale destacar a perda de identidade e a aquisição de uma nova identidade, o sentimento de inferioridade, o empobrecimento psíquico, a infantilização e a regressão. O empobrecimento psíquico implica, entre outras coisas, no estreitamento do horizonte psicológico, a pobreza de experiências e as dificuldades de elaborar planos a médio e longo prazo. De antemão, a infância e a regressão se manifestam, entre outras coisas, através da dependência e da busca por proteção,

Guerras, desigualdades sociais, fome, abuso de drogas, intolerância às diferenças individuais e sociais, discriminação étnica racial, abuso de poder e corrupção política, aliados que, juntamente com a falta de oportunidades no mundo do trabalho (principalmente para os mais jovens), gerou um aumento nos casos de violência, o que exigiu a retomada das discussões sobre políticas de direitos humanos. No sistema penitenciário brasileiro, a violação dos direitos humanos tornou-se visível devido às queixas como as de tortura, maus-tratos, situações degradantes nas prisões, má qualidade dos alimentos, condições insalubres, superpopulação, dificuldade em acesso à saúde básica, assistência jurídica e educacional (THIEL et al ,2017), problemas que coincidem com os estágios da crise.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelece os direitos humanos fundamentais de qualquer cidadão, com ela, a sociedade é obrigada a reconhecer prisioneiros como pessoas de direitos, que merecem tratamento digno e humanizado, sendo garantidos todos os direitos fundamentais. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 10, declara: “Todas as pessoas privadas de liberdade serão tratadas com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”, bem como os Princípios Básicos para a Tratamento dos presos, princípio 1: Todas as pessoas detidas serão tratadas com respeito devido à sua dignidade e valor inerente ao ser humano (DA SILVA et al, 2019).

Embora o tratamento civilizado e a garantia da dignidade humana sejam endossados nos documentos que regem o funcionamento do sistema de detenção e no discurso de seus gerentes e legisladores, a realidade ainda é perversa. No imaginário social, daqueles que pensam sobre ele e dos que agem diretamente nele, ainda não foi possível abandonar o modelo punitivo estabelecido na história das prisões, ao apresentar a educação, por exemplo, como um direito humano dos presos, buscamos a proteção nos documentos oficiais que asseguram a todos os seres humanos o exercício do

mesmo, sem qualquer discriminação. Assim, enfatizamos a afirmação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Eles são dotados de razão e consciência e devem agir em relação um ao outro em espírito de fraternidade, reconhecendo, portanto, a igualdade entre todas as pessoas em relação a suas qualidades essenciais, razão e consciência, características que os distinguem de outros seres e suposições da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a Constituição Federal do Brasil também consagra, nesse mesmo artigo:

[...]todos têm direitos inerentes à sua natureza humana, sua dignidade deve ser respeitada e a oportunidade garantida de desenvolver seu potencial de forma livre, autônoma e plena. Os princípios históricos dos direitos humanos são guiados pela afirmação do respeito pelo outro e pela busca permanente pela paz. Isso em qualquer contexto tem suas bases na justiça, igualdade e liberdade(CF 1988).

Na Carta Constitucional do Brasil, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são consideradas fundamentais, estabelecendo como objetivo primário a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além de comprometer-se com o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos ou discriminações de qualquer tipo, e forçando a importância de uma governança com base na prevalência dos direitos humanos. Todavia, não é viável a reintegração do indivíduo sendo que não se faz nada para ensinar-lhe os valores éticos sociais e recuperar sua dignidade sem o mínimo disposto para isto, que, previsto em lei, lhe tem direito.

O sistema prisional brasileiro sempre enfrentou diversas dificuldades para ministrar o objetivo principal. Atualmente, como já dito, nos deparamos com um sistema com uma vasta precariedade estrutural que afeta diretamente os encarcerados tanto fisicamente como psicologicamente. Uma das maiores dificuldades apresentadas no sistema carcerário brasileiro tem sido a superlotação dos aprisionados. Imperioso destacar, que mesmo com a gravidade dos presídios superlotados, não há previsões e nem projetos para uma solução em curto prazo, o que existem são discussões para elucidar o problema apresentado. Nesse sentido Rolim conceitua:

O Brasil, como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema

penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestável um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos. (ROLIM, 2003, p.121).

Vislumbra-se que o notório descaso com a LEP (Lei de Execuções Penais) tem sido um dos principais fatores que causaram a superlotação do cárcere. Ademais, se deve salientar que muitos presos já cumpriram suas respectivas penas, contudo, ainda estão aprisionados, assim como há um grande número encarcerados que estão cumprindo prisão provisória, que estão nos presídios juntamente com os sentenciados. Outro fator que tem influenciado grandemente na superlotação dos presídios tem sido a reincidência. Cabe-se ressaltar que 75% dos presidiários não possui ocupação profissional e nem estudo, desse modo ao serem reinseridos na sociedade sem qualificação profissional e com atestado de ex-presidiário, infelizmente acaba voltando ao mundo do crime, pois no tempo em que passou encarcerado, não recebeu a prestação obrigacional do Estado de lhe proporcionar estudo e trabalho.

Deste modo, percebe-se que a superlotação tem afetado demasiadamente o sistema carcerário, e lamentavelmente as autoridades governamentais e judiciárias não se posicionam para reverter à situação de precariedade e superlotação do cárcere. Devido à falta de segurança nos presídios e demais problemáticas tratadas anteriormente, a quantidade de encarcerados é superior aos números de agentes de segurança pública, o que consequentemente aumenta o risco de possíveis rebeliões, visto que não há condições necessárias para conter-las caso venham à ocorrer.

O massacre do Carandiru, ocorrido em 2 de outubro de 1992, é um marco emblemático da violência institucionalizada no sistema carcerário brasileiro. Na ocasião, a Polícia Militar do Estado de São Paulo invadiu o Pavilhão 9 da Casa de Detenção de São Paulo para conter uma rebelião supostamente controlada. A ação resultou na execução sumária de 111 detentos, muitos dos quais estavam desarmados e rendidos. O episódio gerou comoção internacional, mas não resultou em responsabilizações proporcionais. Décadas depois, a maioria dos policiais envolvidos teve suas penas anuladas por decisão judicial, a impunidade do caso reforça a

mensagem de que a vida do preso é descartável e que a violência estatal, mesmo quando ilegal, será tolerada se aplicada contra aqueles considerados inimigos públicos.

O mais perturbador nesse episódio não é apenas o número de mortos, mas a maneira como a ação foi conduzida e posteriormente justificada. Os policiais alegaram “cumprimento do dever”, reproduzindo a mesma racionalidade observada por Arendt em relação a Eichmann. Não houve reflexão moral sobre os atos, apenas a repetição do discurso técnico e institucional. É possível concluir que violência não foi pensada como crime, mas como função, sendo o massacre do Carandiru o exemplo mais didático da banalidade do mal aplicada ao sistema prisional brasileiro: um ato de extrema crueldade legitimado pela estrutura estatal, pela linguagem oficial e aceitação social.

Rebeliões recentes, como as ocorridas no Complexo de Pedrinhas (Maranhão), em Manaus (AM) e em Altamira (PA), mantêm essa lógica operante. Em Pedrinhas, entre 2013 e 2014, 64 presos foram mortos em confrontos entre facções e em ações violentas das forças de segurança. Vídeos circularam mostrando decapitações, corpos esquartejados e agentes penitenciários rindo das cenas. Além das unidades estarem superlotadas, sem segurança mínima, e dominadas por organizações criminosas. Em Manaus, em 2017, por outro lado, uma rebelião resultou na morte de 56 detentos em um presídio administrado por empresa privada, com alegações das autoridades de disputa entre facções, como fator que isentava a responsabilidade do Estado. Por último, em Altamira, 2019, 62 presos morreram em rebelião semelhante, 16 deles decapitados.

A recorrência desses eventos demonstra que não se trata de crises pontuais, mas sim de um padrão estrutural. O Estado, ao permitir que facções governem os presídios, ao terceirizar a administração e ao negar condições mínimas de dignidade, torna-se agente direto da violência. E a sociedade, ao assistir inerte a cada nova tragédia, reforça a naturalização do mal.

4.3 Conexão com a Teoria de Hannah Arendt

Hannah Arendt, ao estudar o julgamento de Eichmann, o oficial nazista encarregado da logística do transporte de judeus para os campos de extermínio, desenvolveu uma ideia que vai além do horror do Holocausto e se aplica a situações atuais em que pessoas comuns, ao renunciarem à reflexão ética e ao julgamento moral,

tornam-se componentes operacionais de sistemas opressores, sem se perceberem como responsáveis pela violência que contribuem para perpetuar. Sendo justamente essa lógica que se repete de maneira assustadora no sistema carcerário brasileiro, onde profissionais da engrenagem penal reproduzem atos desumanos sob o manto da legalidade, demonstrando que o mal, como afirma Arendt (1999, p. 43), “pode ser praticado por homens comuns, que agem sem convicção, por convenção, sem maldade ou sadismo, mas com uma assustadora normalidade”.

Essa reprodução mecânica de funções, sem consciência do impacto humano, se materializa de forma concreta na atuação dos operadores do sistema de justiça criminal, em que decisões que afetam profundamente a vida de sujeitos encarcerados são tomadas com base em critérios quantitativos, prazos, metas processuais e rotinas institucionais, como o caso de juízes que deferem centenas de prisões preventivas por semana sem o devido exame de proporcionalidade, promotores que minimizam denúncias de tortura e peritos que se recusam a visitar unidades prisionais sob a alegação de insegurança, todos agindo como se sua função técnica os isentasse de responsabilidade ética e moral, quando na realidade cada ato seu contribui diretamente para a perpetuação de práticas que violam o princípio fundamental da dignidade humana, conforme reforçado por Salla (2007), ao apontar que a naturalização da violência nas prisões decorre da "institucionalização de práticas punitivas que operam sob a lógica da indiferença estatal".

Assim, a teoria de Arendt nos oferece uma ferramenta valiosa para entender como o mal se estrutura não através de criaturas reconhecíveis, mas sim por meio da normalidade eficiente e da obediência inquestionável, onde a técnica é utilizada como uma defesa moral, a posição ocupada é invocada como justificativa e a desumanização do outro decorre diretamente da fragmentação das responsabilidades. Assim, quando cada membro do sistema se vê apenas como o executor de uma função técnica, e não como um agente capaz de um julgamento ético, abre-se a possibilidade para inúmeras atrocidades silenciosas.

Conclui-se que falta de empatia, bem como a incapacidade de visualizar as repercussões humanas de suas ações técnicas, é o que caracteriza muitas das práticas que ocorrem nas instituições prisionais do Brasil. Onde a falta de uma reflexão ética é ainda mais acentuada pela terminologia técnica presente nos documentos oficiais, que

camuflam a violência sob a aparência de neutralidade, ocultando práticas como espancamento, isolamento forçado, recusa de atendimento médico e transferência punitiva, como aponta Zaffaroni (2012), ao dizer que o sistema penal moderno se sustenta sobre “um discurso técnico que oculta o caráter essencialmente violento e seletivo do poder punitivo”, reforçando a noção de Arendt de que o mal se torna tolerável quando é diluído em uma linguagem institucional.

Nesse contexto, o conceito da engrenagem funcional adquire centralidade, pois o sistema penal se mantém pela soma de pequenas omissões, decisões mecânicas, neutralizações emocionais e obediência hierárquica, tornando cada profissional uma peça de um maquinário que oprime coletivamente sem que seus operadores sintam culpa. A lógica da banalidade do mal se reflete também na forma como a sociedade civil e a mídia retratam os presos, frequentemente reduzindo-os a inimigos sociais, animais perigosos ou meros números em estatísticas, o que intensifica o processo de desumanização e simbolicamente valida as práticas abusivas dentro do sistema prisional. Uma vez que o preso deixa de ser visto como um sujeito de direitos, qualquer violação contra ele passa a ser aceitável, ou até mesmo desejável, o que demonstra que a alienação moral não se limita apenas aos operadores do sistema penal, mas é amplamente compartilhada pela opinião pública, pelo discurso político e pela imaginação coletiva. Isso tudo ignora o fato de que, como já apontava Arendt (1999), o mal em sua forma mais insidiosa não é aquele que causa choque, mas sim aquele que se torna normal.

A reflexão da autora também nos adverte sobre os perigos da falta de julgamento individual em sistemas burocráticos, onde a responsabilidade é sempre transferida para a instância superior, gerando uma cadeia interminável de culpabilidades difusas, na qual ninguém se sente responsável por nada. Isso leva ao desaparecimento da responsabilidade moral, em um contexto onde denúncias de condições insalubres são frequentes, mas raramente resultam em punições concretas, já que a estrutura do sistema foi criada para garantir a impunidade funcional e para ocultar os efeitos humanos das decisões. Como denuncia Souza (2016), ao afirmar que o sistema carcerário é "um espaço de naturalização do sofrimento e da degradação, onde a dignidade é sistematicamente violada sob a aparência da legalidade".

Esta maquinaria desumanizadora, exemplifica de maneira perfeita a banalidade do mal em ação. Isso porque não se trata de um mal que se manifeste de forma intencional, cruel ou sádico, mas sim de um mal executado com eficiência, impessoalidade e falta de reflexão. É o mesmo tipo de mal que Arendt reconheceu no burocrata responsável pelo genocídio, que nunca tirou a vida de ninguém com suas próprias mãos, mas que foi culpado pela morte de milhões.

Assim, a reflexão arendtiana não apenas esclarece a dinâmica ética do sistema prisional brasileiro, mas também clama por uma reavaliação substancial das práticas institucionais, exigindo uma reconstrução ética da cultura institucional, que vá além de reformas legislativas, e que possa reposicionar a dignidade humana como núcleo das decisões, sendo o único antídoto verdadeiramente eficaz contra a banalização do sofrimento.

4.4 Paralelos com Angela Davis

A análise de Angela Davis sobre o sistema prisional dos EUA e a lógica do encarceramento em massa se conecta de maneira profunda à situação do sistema prisional brasileiro. Nem sua obra intitulada *Estarão as prisões obsoletas?* (2003), Davis argumenta que as prisões existem para manter a ordem racial e econômica, atuando como um instrumento de eliminação da presença política de grupos não desejados.

A mesma lógica é inteiramente válida no Brasil, onde o modelo punitivo de encarceramento em massa de jovens negros e de classe baixa, junto à criminalização da pobreza e à violência sistemática nas favelas e nas áreas periféricas das cidades, serve para reforçar as desigualdades estruturais. A prisão aqui não é a solução para o crime, mas uma resposta à desigualdade não tratada, em outras palavras, uma forma de punir, não comportamentos, mas suas origens sociais. Davis sugere o abolicionismo penal como uma forma de interromper essa lógica, defendendo a substituição do encarceramento por práticas que promovam a restauração, a inclusão e uma nova concepção de justiça.

Davis e Arendt criticam a obediência institucional sem uma avaliação ética, isto é, se Arendt nos adverte sobre os perigos da conformidade dentro da estrutura

administrativa, Davis ataca o sistema que transforma a dor em mercadoria. Contudo, ambas revelam sistemas que operam sob a máscara da legalidade, mas que, por trás dessa fachada, conduzem a processos de desumanização de maneira sistemática.

Se faz necessário conhecer um pouco de sua teoria para que seja possível a compreensão do paralelo. Uma das bases do raciocínio abolicionista de Davis é a intersecção entre racismo, gênero e encarceramento, ou seja, o sistema prisional não apenas reproduz as desigualdades raciais, mas também intensifica as violências patriarcais contra mulheres e indivíduos LGBTQIA+, convertendo-os em alvos desproporcionais do controle estatal. No nosso país, isso se traduz na superlotação das cadeias femininas, que são mantidas em condições alarmantes no que diz respeito à saúde reprodutiva e que, além disso, fazem com que a violência se perpetue no interior das prisões, onde mulheres negras e pobres são punidas em dobro pela sua identidade social. Davis defende um feminismo que se opõe a soluções temporárias, como a simples melhoria das condições das prisões, e clama pela eliminação radical das causas da opressão, substituindo essas estruturas por comunidades dedicadas ao cuidado mútuo – redes de apoio psicológico, educação transformadora e prevenção de conflitos – que priorizam a inclusão social e a responsabilização restaurativa, interrompendo o ciclo de punição que apenas disfarça as falhas estruturais da sociedade.

Outro ponto crucial que sua obra aborda é a crítica ao complexo industrial prisional como um sistema econômico que se beneficia da manutenção da pobreza, onde a privatização e as parcerias público-privadas promovem a maximização do número de prisioneiros para garantir lucros corporativos, ao invés de fomentar a equidade. No Brasil, isso se traduz na construção de novos presídios através de concessões público-privadas, que desconsideram questões fundamentais como o desemprego nas periferias e a falta de moradia adequada. Davis argumenta que essa comercialização da miséria humana estabelece um círculo vicioso em que o Estado e o capital se unem para tratar a pobreza como um problema criminal, em vez de adotarem políticas redistributivas.

O paralelo entre Angela Davis e Hannah Arendt emerge na crítica mútua de como instituições aparentemente legítimas encobrem desumanização sistemática, enquanto Arendt, enfatiza a banalidade do mal como obediência cega à burocracia que normaliza atrocidades, Davis amplia essa crítica ao capitalismo racial, evidenciando

como o complexo prisional transforma a conformidade em lucro e a desumanização em mercadoria.

Ambas destacam a importância do dever moral, tanto individual quanto coletivo, como uma forma de superar a inação das instituições. No Brasil, essa intersecção teórica motiva um movimento emergente de várias esferas sociais que desafia tanto a obediência dos policiais nas favelas quanto a cumplicidade financeira nas prisões privatizadas, chamando à ação uma ética transformadora que prioriza a pluralidade humana e a abolição de todas as estruturas opressoras.

5. IMPLICAÇÕES SOCIAIS E ALTERNATIVAS

A visão da banalidade do mal acerca do sistema prisional revela, além de sua disfunção, sua capacidade de perpetuar de maneira eficaz as disparidades históricas. O cárcere funciona como um filtro que converte em infratores os negros, pobres e os moradores da periferia, funcionando como um instrumento de segregação social em nome da conservação da ordem legal. Essa seletividade estrutural pode ser comprovada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), que indica que mais de 70% dos detentos são negros e que mais de 90% dos presos não completaram o ensino médio. Esses dados evidenciam uma relação direta entre desigualdade e punição, em outras palavras, quanto mais exposto à vulnerabilidade, maior a probabilidade do agente em determinado momento passar pelo cárcere.

O caráter discriminatório estatal no âmbito carcerário também é refletido na diferença de tratamentos judiciais, assim, enquanto as elites frequentemente recebem penas alternativas ou acordos lenientes, às populações marginalizadas enfrentam longas prisões provisórias, que desrespeitam princípios fundamentais dos direitos humanos. Posto isto, é inegável constatar que essa dinâmica evidencia o encarceramento como ferramenta de controle social, banalizando a dignidade em prol de uma suposta segurança pública.

Vale ressaltar também que, essa dinâmica imposta tem sua origem em um Brasil que carrega quase 400 anos de escravidão, em que houveram períodos em que, por exemplo, leis puniam a vadiagem e a mendicância, como um meio de manter o controle sobre a liberdade dos ex-escravizados. Ademais, em pleno século XXI, as leis sobre drogas mantêm essa herança ao distinguir entre tráfico e consumo com critérios subjetivos que atingem de maneira desproporcional jovens negros das periferias. A prática cotidiana, muitas vezes desprovida de malícia explícita, tanto por parte dos policiais quanto dos juízes, é o que ilustra o ponto da pesquisa, advinda de uma aplicação arbitrária que sustenta um apartheid penal baseado na cor da pele e no código postal.

A seletividade não é fruto de um erro isolado, mas da engrenagem punitivista que sustenta o racismo estrutural, como aponta Angela Davis (2018). A prisão se

transforma no destino final de indivíduos que, ao longo da história, foram marginalizados e considerados dispensáveis pelo modelo socioeconômico vigente. A política de guerra às drogas, que atua com rigidez nas favelas e nas áreas periféricas das cidades, é um exemplo claro de como o Estado escolhe seus alvos, optando por reprimir pequenos traficantes e usuários ao invés de investigar grandes organizações criminosas. O sistema penal, desse modo, não é mais um mecanismo de justiça, mas sim uma máquina de seleção social.

Nesse contexto, a prisão reafirma seu papel simbólico como local de castigo para aqueles que não pertencem à ordem social hegemônica, se estabelecendo não apenas como uma contenção física, mas também enquanto exclusão política. Isto porque o indivíduo preso, muitas vezes, perde seu direito de expressão, sua identidade e seu valor social. Desta forma, a desumanização do detento atua no imaginário social como uma confirmação da normalidade, o cidadão respeitável, que está fora da prisão, se sente protegido ao observar o perigoso segregado. Em suma, a sociedade valida a violência dentro das prisões como um custo tolerável para manter sua segurança fictícia.

É esse um dos maiores motivos pelos quais grande parte da população não se sensibiliza com os massacres que ocorrem nas cadeias, não cobra políticas públicas de reintegração social e, frequentemente, apoia o aumento da severidade das penas. É uma convivência moral generalizada, na qual a negação do outro é integrada à preservação da ordem. O mal, como advertiu Arendt (1999), não precisa de criaturas monstruosas – ele só precisa de indivíduos que não reflitam e que aceitem o intolerável como algo comum.

5.1 Propostas de Reforma e Abolicionismo Penal

Várias propostas de reforma têm sido debatidas por juristas, ativistas e organizações internacionais, considerando o evidente fracasso do sistema penitenciário adotado. Essas reformas surgem do entendimento de que o encarceramento em massa não só é ineficaz na diminuição da criminalidade, mas também amplifica as desigualdades e a violência. Dentre as medidas mais defendidas, podemos citar a diminuição da população carcerária pela revisão das prisões provisórias, a promoção da audiência de custódia que realmente funcione, o incentivo às penas alternativas, além do investimento em educação e trabalho nas penitenciárias.

As audiências de custódia, que foram introduzidas no Brasil em 2015, tinham a intenção de servir como um controle da legalidade das prisões em flagrante, evitando abusos e promovendo alternativas cautelares mais brandas. Contudo, na prática, isso se traduz em subutilização e falta de estrutura, fazendo com que, muitas vezes, o detento nem mesmo seja ouvido corretamente. A imposição de penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade e a restrição de direitos, enfrenta ainda a resistência do Judiciário e a falta de políticas de supervisão, além da grande maioria das iniciativas enfrentarem cortes de orçamento, precarização e falta de continuidade.

Em meio às reformas institucionais que não conseguem ir além das promessas, cresce o debate sobre o abolicionismo penal, proposto por autores como Angela Davis, Ruth Gilmore e Nils Christie. Segundo Davis, o sistema prisional é irreformável, uma vez que sua base está na exclusão, no racismo e na geração de lucro (DAVIS, 2018). Vale ressaltar que o abolicionismo não é liberar todos os detentos de uma só vez, e sim, ir gradualmente trocando o sistema punitivista por um modelo de justiça restaurativa, que por sua vez tem enfoque na reparação do dano, na comunicação entre as partes afetadas e na responsabilização ética do ofensor. Isso requer uma reestruturação significativa da sociedade, incluindo investimentos em políticas de saúde mental, habitação, educação, geração de renda e inclusão social.

No Brasil, em varas de infância e projetos comunitários, práticas embrionárias de justiça restaurativa estão sendo implementadas, com resultados positivos. Iniciativas nacionais como as do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul mostram que é viável solucionar disputas sem enviar alguém para a prisão, promovendo a reconciliação e a reflexão. No entanto, essas abordagens ainda são consideradas periféricas e encontram uma significativa resistência cultural e institucional, especialmente de grupos que vinculam a ideia de justiça à punição e que adotam discursos populistas voltados para a segurança.

Arendt, ao mencionar a importância do pensamento crítico como um obstáculo ao totalitarismo, oferece uma fundamentação filosófica robusta para o abolicionismo penal. A prisão, enquanto aparato que cancela o juízo de valor moral e naturaliza a exclusão, assemelha-se a regimes que governam pela obediência e pelo terror. Para superar essa lógica, talvez seja necessário ir além de reformas superficiais e promover uma verdadeira mudança de paradigma.

5.2 O Papel do Pensamento Crítico

Conforme Arendt, a banalidade do mal é, antes de tudo, a recusa de pensar e consequentemente, aquele que renuncia o pensar acerca de suas ações, que aceita sem inquirir o discurso hegemônico, que se molda à estrutura sem ponderar as implicações éticas, transforma-se em um agente da crueldade institucional. Assim sendo, o pensamento crítico surge como a mais importante ferramenta de enfrentamento ao mal banal. De antemão, é imprescindível tempo, trabalho, disposição para contestar e coragem para discordar, sendo exatamente essa habilidade de raciocinar que tem o potencial de abalar sistemas autoritários e provocar mudanças significativas nas organizações institucionais.

É preciso que o pensamento crítico seja exercitado em todas as frentes, na formação dos juristas, na atuação dos agentes públicos, na produção normativa, na imprensa e até mesmo na educação básica. Ademais, quando a discussão se dá em face do sistema carcerário, colocar em dúvida a eficácia da prisão, expor suas violações, ponderar sobre suas causas e efeitos é um ato de subversão moral contra um sistema que se nutre da obediência e da indiferença. Assim, a crítica não consiste somente em um recurso acadêmico, mas uma exigência ética diante da normalização da violência.

Segundo Arendt, “o mal só pode triunfar quando os homens deixam de pensar” (ARENDT, 1999, p. 288) e essa frase ecoa tanto como um aviso quanto como um chamado. Pensar, neste contexto, significa interromper a incessante repetição das normas, é criar uma ruptura na monotonia da barbárie, é questionar se o que se está fazendo é justo, mesmo que seja permitido por lei e metaforicamente, rejeitar a posição de peça de máquina e assumir a posição de consciência.

No Brasil, ainda é incipiente o surgimento de uma cultura crítica em relação ao sistema penal, mas essa cultura está sendo construída por meio das ações de coletivos, ONGs e centros acadêmicos que expõem a seletividade da Justiça, a brutalidade policial e a hipocrisia das políticas de segurança. Para denunciar as disparidades do sistema, iniciativas como o Movimento Mães de Maio, que combate a violência estatal e o genocídio da juventude negra, têm sido essenciais. Essas iniciativas estabelecem as bases para uma nova concepção de justiça, que passa de punitiva a restaurativa,

reparadora e libertadora. Não virá, portanto, de cima para baixo, mas da mobilização de consciências que se negam a aceitar a exclusão como uma norma, através da mediação de conflitos, programas de reintegração social que respeitam a dignidade humana e rompem o ciclo de violência e marginalização.

6. CONCLUSÃO

A proposta desta pesquisa foi analisar a desumanização e a violência funcional do sistema penitenciário do Brasil à luz do conceito de banalidade do mal de Hannah Arendt. A concepção principal era que a lógica da normalização da violência se encontra, estruturalmente, na prisão brasileira, pautada pela subordinação à instituição, através da formalização das práticas punitivas e pela ausência da racionalidade crítica dos agentes do Estado e da sociedade em geral. Torna-se viável, então, por meio da revisão teórica, da análise de relatórios institucionais e da observação de casos exemplares, como o massacre do Carandiru e as revoltas em Pedrinhas e Altamira, validar essa hipótese de forma analítica e apoiada empiricamente.

Quando retomamos a pesquisa — como se aplica o conceito de banalidade do mal de Hannah Arendt para entender a desumanização e a violência institucional no sistema penitenciário brasileiro, considerando a normalização do cruel e a responsabilidade individual e coletiva dos agentes envolvidos? —, fica claro que a teoria é não apenas relevante, mas também esclarecedora no que diz respeito ao sistema penitenciário como conhecemos. A banalidade do mal se manifesta no cotidiano prisional por meio de práticas administrativas que legitimam a violência, normalizam o sofrimento e tornam invisíveis aqueles que estão sob a custódia do Estado. O que significa afirmar que o sistema penitenciário, ao invés de ser um lugar de ressocialização, se configura como um cenário de exclusão e desumanidade, sustentado por uma estrutura que nega a integridade de seus aprisionados.

Analisando a defesa de Eichmann, tornou-se possível delinear os fundamentos do pensamento arendtiano, com a observação da obediência inquestionável, a renúncia ao julgamento moral e a distribuição das responsabilidades na máquina administrativa. Esses elementos estão sempre presentes nas práticas do sistema prisional atuais, incluindo o Brasil, onde agentes penitenciários, juízes, promotores e administradores atuam de acordo com procedimentos que, em sua totalidade, têm a função de desumanizar. A recusa em ponderar, que Arendt identifica como o elemento mais perigoso desse conceito é reiterada pela aceitação passiva de situações degradantes, pelo silêncio das instituições diante das violações e pela ausência de responsabilização real em relação a atos de crueldade que são legitimados.

Ao integrar o pensamento arendtiano e a perspectiva abolicionista proposta por Angela Davis, ficou claro que o cárcere contemporâneo não só mantém a lógica da obediência e da alienação, mas também atua como um mecanismo de preservação do racismo estrutural, da desigualdade econômica e da dominação de classe. A função repressiva se associa à banalidade do mal quando o sofrimento é mascarado por justificativas legais, camuflado por jargões técnicos e socialmente aceito como preço a pagar pela segurança.

Em suma, o texto procura alinhar, de forma sistemática, a teoria filosófica, a análise empírica e a crítica institucional. O contraste entre as ideias de Arendt e as atuais práticas de encarceramento deixou em evidência a gravidade da crise penitenciária, que não se limita a um mero problema de administração ou orçamento, mas sim uma questão ética e civilizatória. Com base em dados do CNJ, relatórios da Human Rights Watch e da Pastoral Carcerária, além de experiências históricas, consolidou-se a noção de que a violência no sistema prisional é uma característica funcional e não uma anomalia ou exceção.

Os resultados alcançados reconhecem a ideia de que a banalidade do mal, enquanto categoria de análise, é essencial para compreender a continuidade da violência institucional nas prisões. Ela argumenta que a crueldade não precisa ser motivada pelo ódio, mas pode surgir do conformismo, indiferença e da aceitação da injustiça como algo comum. Além disso, demonstra que a desumanização não é apenas uma característica do Estado, mas que se sustenta através da sociedade civil, pelos meios de comunicação e pelo sistema de Justiça, que observam a degradação do outro sem qualquer espanto.

Dentre tantas sugestões, salienta-se a necessidade urgente de se aprimorar a formação crítica e ética dos profissionais envolvidos no sistema penal. Além disso, é imprescindível incentivar a justiça restaurativa, políticas de desencarceramento e programas de reintegração social que respeitem a dignidade dos indivíduos encarcerados. Neste cenário, o abolicionismo penal, por mais radical que pareça, deve ser encarado como uma possibilidade frente a um modelo que se demonstra fracassado, cujo único papel eficiente é manter a hegemonia de certos setores sociais e reforçar desigualdades históricas.

Ademais, a perspectiva arendtiana também esclarece as consequências mais amplas para a democracia no Brasil, onde o sistema prisional espelha e intensifica uma deterioração da diversidade humana, que é um conceito fundamental no pensamento da autora. A banalização do mal não se restringe às prisões, mas se infiltra no tecido social, cultivando uma indiferença que mina a habilidade do país de discutir e transformar suas instituições punitivas. Portanto, a continuidade de práticas desumanizadoras representa uma ameaça à própria essência da democracia, exigindo uma atenção constante para evitar que a crueldade se torne uma norma no controle social.

Por fim, esta investigação nos convoca a uma análise ética urgente em direção ao rompimento com a banalidade do mal, que exige não apenas reformas pontuais, mas uma transformação cultural que priorize o raciocínio como antídoto à violência estrutural. É somente através da responsabilidade coletiva — que abarca tanto o Estado quanto a sociedade — que poderemos vislumbrar um sistema de justiça que realmente respeite a dignidade humana, abrindo caminho para a efetiva abolição do cárcere como meio de exclusão e dor.

Desta forma, fica explícito que o conceito trazido pode ser aplicado para além do contexto prisional, estimulando uma crítica mais abrangente ao autoritarismo burocrático em outras áreas do Estado, como nas políticas de saúde pública ou no controle da imigração, onde a obediência habitual também encobre graves transgressões éticas. Esse olhar fortalece o que se deve buscar para ter uma cidadania ativa, questionadora das narrativas oficiais e geradora de confiabilidade, para que a banalidade da crueldade não se estabeleça como padrão da governança.

Em vista das conclusões obtidas, é imperativo estabelecer uma agenda que una movimentos sociais, o meio acadêmico e organizações internacionais, com o objetivo de exercer pressão por mudanças sistêmicas, e que integre o abolicionismo penal a outras lutas mais amplas em favor da justiça social. Todavia, não se pode falar em superação desta realidade tão somente com auxílio de paliativos, mas com uma radical reconfiguração do pacto social, em que a dignidade da pessoa humana seja o eixo inegociável de toda e qualquer política de punição, rompendo cadeias de violência reiteradas pela indiferença institucional e social.

Nesse contexto, o chamado à ação transcende a mera denúncia da banalidade do mal que se perpetua nas prisões brasileiras. Ele se traduz na urgência de descolonizar o

pensamento punitivo, questionando as estruturas que naturalizam a seletividade penal e a desumanização dos corpos encarcerados. É fundamental que a sociedade civil organizada, em conjunto com juristas críticos, ativistas de direitos humanos e pesquisadores, promova um diálogo constante e disruptivo, não apenas sobre a falência do modelo atual, mas sobre a construção de alternativas que priorizem a reparação, a justiça restaurativa e a desencarceramento como pilares de uma sociedade verdadeiramente justa. A luta por um sistema penal mais equitativo é, portanto, indissociável da luta antirracista, antipatriarcal e anticapitalista, que reconhece as intersecções das opressões e busca a emancipação de todos os grupos marginalizados.

A reconfiguração do pacto social, portanto, exige um engajamento cívico que desafie a lógica retributiva e punitiva da justiça, que historicamente tem sido utilizada como ferramenta de controle social e manutenção de privilégios. Isso implica em um debate público aprofundado sobre a segurança pública que não se restrinja à lógica da guerra às drogas ou ao encarceramento em massa, mas que contemple políticas sociais robustas, educação de qualidade, acesso à saúde e moradia digna. Somente assim será possível dismantlar as engrenagens que alimentam a banalidade do mal no sistema penitenciário, construindo um futuro onde a punição não seja sinônimo de aniquilação da subjetividade, mas um caminho para a ressocialização e a garantia de direitos fundamentais para todos os cidadãos, independentemente de sua condição social ou histórico.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE DEFENSORES PÚBLICOS. *Demora na análise de pedido para progressão de regime não pode prejudicar pessoa presa, decide STF em caso levado pela Defensoria Pública de SP*. Disponível em: <https://apadep.org.br/demora-na-analise-de-pedido-para-progressao-de-regime-nao-pode-prejudicar-pessoa-presa-decide-stf-em-caso-levado-pela-defensoria-publica-de-sp/>. Acesso em: 17 out. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e Holocausto*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Brasília. Net. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 115.254/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. São Paulo, 2013.

BRITO, Débora. *Encarceramento em massa: o impacto sobre mulheres gestantes no Brasil*. Brasília: Instituto Anis, 2021. Disponível em: <https://anis.org.br>. Acesso em: 1 jun. 2025.

CARVALHO, Luiza Helena. *Parto na prisão: entre a dor e a violência institucional*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2023.

CERQUEIRA, Daniel et al. *Atlas da Violência 2020*. Brasília: Ipea/FBSP, 2020.

CHRISTIE, Nils. *A indústria do controle do crime: a nova ordem da economia penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *CNJ vê penitenciária de Roraima: “absolutamente inadequada”*. Agência CNJ de Notícias, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-ve-penitenciaria-de-roraima-absolutamente-inadequada>. Acesso em: 1 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Mulheres sem Prisão*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 1 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório sobre o Sistema Carcerário Brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018.

FONSECA, Maria Letícia. *Maternidade encarcerada: corporalidades e punição*. São Paulo: Cortez, 2022.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2014.

GAMA, Guilherme. *Superlotação: Presídios de SP operam 54% acima da capacidade*. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/superlotacao-presidios-de-sp-operam-54-acima-da-capacidade/>. Acesso em: 5 set. 2025.

GODOI, Rafael. Regras de Bangkok e a realidade prisional feminina no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 3, p. 112-130, 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Brasil: Abusos no Sistema Prisional*. Relatório Anual. São Paulo: HRW, 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Você não imagina o que é isso aqui: tortura e maus-tratos no sistema prisional feminino brasileiro*. São Paulo: HRW, 2019.

PASTORAL CARCERÁRIA. *Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa*. São Paulo: Edições CNBB, 2021.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). Relatório de Monitoramento das Condições das Mulheres Presas. São Paulo: ITTC, 2021.

LACERDA, Simone. O Serviço Social no cárcere: resistência e intervenção crítica. *Revista Katálisis*, v. 26, n. 1, p. 14-29, 2023.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MNPCT) *Relatório anual*. 2023. Disponível em <<https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2025/05/relatorio-anual-2023>>

MORAES, Flávia. Entre a norma e o abismo: Regras de Bangkok e sua aplicação no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 149, p. 73-95, 2022.

RAMOS, Janete. Negligência institucional e gestação no cárcere: o Estado como agente da violência. *Revista Serviço Social em Perspectiva*, v. 7, n. 2, p. 88-105, 2021.

RIBEIRO, Renato. Estudo: 70% da população carcerária no Brasil é negra. 2024. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-07/estudo-70-da-populacao-carceraria-no-brasil-e-negra>>

ROLIM, M. *Prisão e ideologia: limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil*. Revista de Estudos Criminais, n. 12, Porto Alegre (UFRGS), 2003, p. 121.

SALLA, Fernando. Mulheres e prisão: o encarceramento feminino em questão. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 14, n. 2, p. 65-82, 2020.

SILVA, Marcelo Cardozo da et al, *Uma breve história da prisão preventiva no Brasil*. 2019. Net. Disponível em:

<https://blogdomarcelocardozo.com/2016/06/18/uma-brevehistoria-da-prisao-preventiva-no-brasil/>>. Acesso em 18/06/2020.

THIEL, Fabiana Benedita Ferreira de Siqueira. *Compreensão sobre Direitos Humanos (DH) entre os agentes penitenciários e os apenados no sistema penitenciário de Mato Grosso*. 2017. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Políticas de Segurança Pública e Direitos Humanos) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá.